



## ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

### PORTARIA Nº: 41/2024

#### DESIGNA SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL.

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Regime de Tempo Integral, previsto no art. 201 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari, com a redação dada pela Lei nº 6.176, de 25 de abril de 2019, para os cargos que por sua natureza de essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, devem estar sujeitos ao regime de tempo integral;

#### RESOLVE:

Art. 1º - Art. 1º Designar, nos termos do art. 200 e seguintes da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, com a redação dada pela Lei nº 6.176, de 25 de abril de 2019, para trabalhar em Regime de Tempo Integral, o servidor: RONDINELLY DUARTE VELOSO, matrícula nº: 90.284.

Art. 2º - O servidor a que se refere o artigo anterior, em regime de trabalho em tempo integral, terá direito a percepção de uma gratificação correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento base a que estiver enquadrado, nos termos do "caput" do art. 202 da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, e, enquanto estiver exercendo a função em tempo integral, para a qual foi designado.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigência na data da sua publicação, com a produção dos seus efeitos a contar de 01/01/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 15 de janeiro de 2024.

**RENATO CARVALHO FERNANDES**  
**LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA**

### PORTARIA Nº 109/2024

#### "Designa a servidora para o exercício de Função Gratificada, dando outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições

legais...

CONSIDERANDO o Art. 3º da LC nº 122, de 23 de março de 2016;

#### RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora ANGELA APARECIDA RODRIGUES, matrícula nº: 51.233, para desempenho da Função Gratificada – Símbolo FG – 5, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigência na data da sua publicação, com a produção de seus efeitos a contar de 01/02/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 29 de janeiro de 2024.

**RENATO CARVALHO FERNANDES**  
**LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA**

### PORTARIA Nº 110/2024

#### "PRORROGA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA."

O PREFEITO DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, CONSIDERANDO que a senhora T. N. N., mãe da servidora, que apresenta Demência Grave devido a Doença de Alzheimer, necessita de apoio e acompanhamento de sua filha que é sua Curadora Definitiva.

CONSIDERANDO que houve manifestação favorável a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família pelo Serviço Médico Oficial do Município de Araguari, exarada nos autos do Processo nº. 4838/2023;

#### RESOLVE:

Art. 1º Concede Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, com redução de sua carga horária, no período de 90(noventa) dias, à servidora ALDA VALÉRIA DO NASCIMENTO, matrícula funcional nº 86.843, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 5.426, de 8 de setembro de 2014, com remuneração integral.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo a 24/01/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 29 de janeiro de 2024.

**RENATO CARVALHO FERNANDES**  
**LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA**

### PORTARIA Nº 111/2024

#### "PRORROGA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, PARA METADE DA JORNADA DE TRABALHO DA SERVIDORA".

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de J. O. S., irmão da requerente, que apresenta quadro clínico de Esquizofrenia, sendo interditado judicialmente, e que se enquadra na hipótese do inciso IV do art. 3º da Lei nº 5.426, de 8 de setembro de 2014;

CONSIDERANDO que houve manifestação favorável a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família pelo Serviço Médico Oficial do Município de Araguari, com redução de carga horária, pelo prazo de até 180(cento e vinte) dias, a fim de que a servidora possa atender às necessidades de seu irmão, conforme laudo exarado nos autos do Processo nº 305/2016;

#### RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família à servidora MÁRCIA CRISTINA GOMES, matrícula funcional nº 76.198, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com remuneração integral, para metade da jornada de trabalho diária, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do item IV do art. 3º, da Lei n. 5.426, de 8 de setembro de 2014.

Art. 2º Deverá ser renovada a inspeção médica, na pessoa doente na família, após o período concessivo da licença.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 26/01/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 29 de janeiro de 2024.

**RENATO CARVALHO FERNANDES**  
**LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA**

### PORTARIA Nº 112/2024

#### "CONVALIDA PERÍODO DE LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA."

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, CONSIDERANDO que C. B. R, mãe do

servidor, que apresentou Celulite (Flegmão), necessitando de internação;

CONSIDERANDO que houve manifestação favorável a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família pelo Serviço Médico Oficial do Município de Araguari;

**RESOLVE:**

Art. 1º Convalidar a Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, no período de 11/01/2024 à 25/01/2024, do servidor ROGÉRIO FERREIRA ROCHA, matrícula funcional nº 69.680, nos termos do art. 1º, da Lei n. 5.426, de 8 de setembro de 2014.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 29 de janeiro de 2024.

**RENATO CARVALHO FERNANDES**  
**LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA**

### PORTARIA Nº 116/2024

**“Exonera a pessoa que menciona”**

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguari, autorizado exonerar a pedido, a seguinte servidora: ALINE ALVES DE OLIVEIRA – CANTINEIRA (TEMPORÁRIO) REG. 401484

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de seus efeitos a contar de 12/01/2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 30 de janeiro de 2024.

**RENATO CARVALHO FERNANDES**  
**LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA**

### PORTARIA Nº 117/2024

**“Exonera a pessoa que menciona”**

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguari, autorizado exonerar a pedido, a seguinte servidora: BEATRIZ DE OLIVEIRA MATTOS – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE REG. 400068

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de seus efeitos a contar de 12/01/2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 30 de janeiro de 2024.

**RENATO CARVALHO FERNANDES**  
**LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA**

### PORTARIA Nº 118/2024

**“Exonera a pessoa que menciona”**

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguari, autorizado exonerar a pedido, a seguinte servidora: LARESSA JARDIM OLIVEIRA – ENFERMEIRO (TEMPORÁRIO) REG. 402231

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de seus efeitos a contar de 17/01/2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 30 de janeiro de 2024.

**RENATO CARVALHO FERNANDES**  
**LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA**

### PORTARIA Nº 119/2024

**“Exonera a pessoa que menciona”**

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguari, autorizado exonerar a pedido, a seguinte servidora: MARCIA ROSA DA SILVA – AUXILIAR ADMINISTRATIVO REG. 90626

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de seus efeitos a contar de 08/01/2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 30 de janeiro de 2024.

**RENATO CARVALHO FERNANDES**  
**LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA**

### PORTARIA Nº 120/2024

**“Exonera a pessoa que menciona”**

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguari, autorizado exonerar a pedido, a seguinte servidora: YASMIM DE PAULO NASCIMENTO – CADASTRADOR SOCIAL (TEMPORÁRIO) REG. 402209

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de seus efeitos a contar de 17/01/2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 30 de janeiro de 2024.

**RENATO CARVALHO FERNANDES**  
**LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA**

### PORTARIA Nº 121/2024

**“AUTORIZA O GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO À SERVIDORA QUE MENCIONA”.**

O PREFEITO DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 90 da Lei Orgânica do Município de Araguari, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 38/2012, ao prever que o servidor público estatutário terá direito à licença-prêmio de seis meses por decênio de efetivo exercício no serviço público deste Município, da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional ou da Câmara Municipal, admitida a conversão em espécie, por opção do servidor, das não gozadas ou indenizadas;

CONSIDERANDO o § 1º do art. 4, §2º da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, ao dispor que computar-se-á como tempo de serviço público municipal para fins de período aquisitivo à licença-prêmio prevista no art. 144 e seguintes da Lei nº 1639, de 27 de fevereiro de 1974, aquele prestado ao Município de Araguari na condição de servidor ocupante de emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, §2º da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, com a redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 25 de agosto de 2022, o qual prevê que para os efeitos do direito ao primeiro período aquisitivo à licença-prêmio, na situação do §1º, somente se computará como tempo de serviço público prestado na condição de servidor celetista, para os servidores que ingressaram antes de 14 de agosto de 2007, os últimos 10 (dez) anos, limitando-se este tempo a 23

de outubro de 2015;

CONSIDERANDO ainda, o caput do art. 144 da Lei nº 1639, de 27 de fevereiro de 1974, ao prever que o funcionário terá direito à licença-prêmio de 6(seis) meses por decênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal;

CONSIDERANDO ainda, que o Departamento de Recursos Humanos manifestou nos autos nº 6408/2023, acerca dos fatos impeditivos à licença-prêmio, nos termos dos §§2º e 3º do art. 144, da Lei nº 1.639/74, e que o servidor conta, nesta data, com 32(trinta e dois) anos, 10(dez) meses e 14(quatorze) dias de efetivo serviço público, no mesmo cargo público,

CONSIDERANDO que houveram manifestações favoráveis a concessão da licença prêmio nos autos do Processo nº. 6408/2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar, nos termos do que dispõe o art. 90 da Lei Orgânica do Município de Araguari, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 38/2012, c/c o caput do art. 144 da Lei nº 1.639/74, o GOZO de licença-prêmio à servidora ROSA MARIA PEIXOTO SOUSA, matrícula nº 42.072, no período de: 01/02/2024 à 29/07/2024.

Art. 2º Nos termos do art. 144, § 1º da Lei nº 1.639/74, o período em que a servidora estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar de 02/02/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de janeiro de 2024.

**RENATO CARVALHO FERNANDES**  
**LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA**

### PORTARIA Nº 122/2024

**“CONCEDE LICENÇA À SERVIDORA QUE MENCIONA.”**

O PREFEITO DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o art. 140 da Lei n. 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, que prevê que ao servidor com mais de dois anos de exercício, poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares;

CONSIDERANDO que a servidora não se encontra em período de estágio probatório;

CONSIDERANDO que a Licença para Tratar de Interesse Particular foi autorizada pela Secretaria Municipal de Saúde no bojo dos autos nº 6411/2023;

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder Licença para Tratar de Interesse Particular à servidora PRISCILLA QUINTANILHA DA SILVA, matrícula funcional nº: 87.262, ocupante do cargo público de ENFERMEIRO DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA.

Art. 2º A Licença para Tratar de Interesse Particular da servidora a que se refere o artigo anterior, será pelo período de 02(dois) anos, podendo ser renovada, decorrido igual prazo, a contar do término da anterior, nos termos do art. 142 da Lei n. 1.639, de 27 de fevereiro de 1974.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 29/01/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de janeiro de 2024.

**RENATO CARVALHO FERNANDES**  
**LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA**

### PORTARIA Nº 123/2024

**“CONCEDE LICENÇA AO SERVIDOR QUE MENCIONA.”**



O PREFEITO DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, CONSIDERANDO o art. 140 da Lei n. 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, que prevê que ao servidor com mais de dois anos de exercício, poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares;

CONSIDERANDO que o servidor não se encontra em período de estágio probatório;

CONSIDERANDO que a Licença para Tratar de Interesse Particular foi autorizada pela Secretaria Municipal de Educação no bojo dos autos nº 5911/2023;

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder Licença para Tratar de Interesse Particular ao servidor MARIO AUGUSTO DE FREITAS, matrícula funcional nº: 52.167, ocupante do cargo público de MOTORISTA "D".

Art. 2º A Licença para Tratar de Interesse Particular do servidor a que se refere o artigo anterior, será pelo período de 02 (dois) anos, podendo ser renovada, decorrido igual prazo, a contar do término da anterior, nos termos do art. 142 da Lei n. 1.639, de 27 de fevereiro de 1974.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar de 03/01/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de janeiro de 2024.

**RENATO CARVALHO FERNANDES**  
**LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA**

### PORTARIA Nº 124/2024

#### "Exonera a pessoa que menciona"

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais...

#### RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a Sra. LAURA MENDONÇA DE PAULA, do cargo de Secretário Municipal de Saúde.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 30 de janeiro de 2024.

**RENATO CARVALHO FERNANDES**  
**LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA**

### PORTARIA Nº 125/2024

#### "Nomeia a pessoa que menciona"

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

#### RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. THEREZA CHRISTINA GRIEP, no cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 30 de janeiro de 2024.

**RENATO CARVALHO FERNANDES**  
**LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA**

### TERMO ADITIVO

Por este Termo Aditivo ao Contrato por prazo determinado, para atender as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público celebrado com fundamento na Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ARAGUARI, com sede na Av. Sen. Melo Viana 176 – Goiás, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, e o (a) Sr. (a) ALINE RIBEIRO ROSA, portador(a) do RG nº 13627887 - PC/MG, CPF nº 080.090.766-35, e da Carteira de

Trabalho nº 6250875 série nº 0040/MG, contratado (a) por prazo determinado para a função pública de MÉDICO CLÍNICO GERAL (TEMPORÁRIO), FICA estabelecido a prorrogação do Contrato Temporário pelo período de até 12 meses, a contar de 24 de janeiro de 2024, conforme § II do art. 7º da Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, ressalvada a hipótese de rescisão antecipada, em razão de posse de novos servidores aprovados em concurso público homologado ainda durante o ano de 2023.

E, por estarem de pleno acordo, assinam ambas as partes na presença de duas testemunhas. Araguari, 24 de janeiro de 2024.

### EXTRATO RETIFICAÇÃO

#### EXTRATO RETIFICAÇÃO Nº 04

O Exmo. Sr Renato Carvalho Fernandes, DD. Prefeito do Município de Araguari/MG, torna público a disponibilização da Retificação nº 04, referente ao Edital nº 01/2023 do Concurso Público do Município de Araguari/MG e esclarece que o extrato será afixado no Quadro de Avisos e Publicações da Prefeitura Municipal de Araguari/MG. A Retificação nº 04 será publicada, em sua íntegra, no endereço eletrônico: [www.ibgpconcursos.com.br](http://www.ibgpconcursos.com.br).

Araguari/MG, 29 de janeiro de 2024.

**RENATO CARVALHO FERNANDES**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG**

### ADMINISTRAÇÃO

#### EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: BANCO BRADESCO S.A. – CNPJ: sob o nº. 60.746.948/0001-12 -CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2024 – CREDENCIAMENTO Nº 017/2023 – PROCESSO Nº 237/2023. O objeto do presente contrato é o CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, INTERESSADAS EM PROCEDER À CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS (ATIVOS E INATIVOS), PODENDO OU NÃO ABRANGER CONTRATADOS, NOMEADOS OU AGENTES POLÍTICOS (ATIVOS) DA ADMINISTRAÇÃO, SEM QUAISQUER ÔNUS OU ENCARGOS PARA O MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG. O prazo de vigência do contrato é o período de 12 (doze) meses, compreendidos entre 26/01/2024 a 26/01/2025. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA.

### AÇÃO SOCIAL

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Considerando parecer da Assessoria Jurídica do Departamento de licitações e Contratos e o parecer da Superintendência de Controladoria de fls. retro, DECLARO que foram atendidas no PROCESSO LICITATÓRIO nº.344/2023, RP-094/2023, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 124/2023, REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E DA AÇÃO SOCIAL, SEUS DEPARTAMENTOS E ENTIDADES CONVENIADAS. HOMOLOGO E ADJUDICO o PROCESSO LICITATÓRIO nº 344/2023, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 124/2023, com fundamento no art. 4, XXII da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, com modificações posteriores, ADJUDICANDO o objeto licitado em favor das empresas: DISTRIBUIDORA FATURETO LTDA / INVICTUS SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

/ DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE LTDA / COMERCIAL RONEWTON LTDA - EPP, perfazendo um valor global de R\$139.588,50 (Cento e Trinta e Nove Mil, Quinhentos e Oitenta e Oito Reais e Cinquenta Centavos). Publique-se na forma da Lei. Após, ao Departamento de Licitações e Contratos para a formalização dos Contratos. Araguari, 29 de janeiro de 2024. SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL.

### AGRICULTURA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Considerando parecer da Assessoria Jurídica do Departamento de licitações e Contratos e o parecer da Superintendência de Controladoria de fls. retro, DECLARO que foram atendidas no PROCESSO LICITATÓRIO nº.346/2023, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 126/2023 – AQUISIÇÃO DE MATABURROS EM PERFIS "I" LAMINADOS E PERFIS DE CHAPA DE AÇO DOBRADO, COMPOSTO POR QUATRO LONGARINAS DE 2,20 M CADA E OITO TRANSVERSINAS DE 2,65M CADA, PARA VENCER UM VÃO DE 2,20M COM LARGURA DE 2,65M, CONFORME CONSTA NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, ATRAVÉS DOS RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDA PARLAMENTAR FEDERAL E EMENDA PARLAMENTAR ESTADUAL E CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO, VISANDO FACILITAR O ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO RURAL E A MELHORIA DA LOCOMOÇÃO DOS MORADORES DA ZONA RURAL POR MEIO DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG, HOMOLOGO E ADJUDICO o PROCESSO LICITATÓRIO nº 346/2023, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 126/2023, com fundamento no Decreto Federal nº 10.024/2019 art. 17, XI e Decreto Municipal nº 109/2020 art. 13 XIII, com modificações posteriores, ADJUDICANDO o objeto licitado em favor da empresa: J M SERVICOS URBANOS E CONSTRUCOES LTDA, perfazendo um valor global de R\$ 92.400,00 (Noventa e Dois Mil e Quatrocentos Reais). Publique-se na forma da Lei. Após, ao Departamento de Licitações e Contratos para a formalização dos Contratos. Araguari, 26 de janeiro de 2024. SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E AGRONEGÓCIO.

### DESENVOLVIMENTO

#### LISTA DE CLASSIFICADOS

LISTA DE CLASSIFICADOS PROGRAMA "CAPACITAÇÃO ARAGUARI" – SENAI – CURSO "Qualificação Profissional em Costura Industrial" – 4ª CHAMADA

Alessandra Beatriz Carrijo Campos  
 Aline Aparecida Alves Costa  
 Fernanda Alves Carrijo  
 Francisco Ferreira da Silva  
 Isabel Cristina de Sousa  
 Raquel Cristina da Silva  
 Raquel Maria Angelica  
 Tayara Justino Goncalves

Os classificados devem comparecer na sede do SENAI localizado na Rua Manoel Assis Pereira, número 140, bairro Goiás na data de 29 de janeiro de 2024 às 18h:30min munidos dos seguintes documentos originais e cópia para matrícula:

- RG/CPF
- Comprovante de residência
- Certidão de nascimento ou casamento
- Histórico escolar ou declaração de escolaridade
- Uma foto 3x4

### EDUCAÇÃO



## EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

CONTRATADA: GENTE SEGURADORA S.A – CNPJ: 90.180.605/0001-02 - 3º TERMO ADITIVO - REEQUILÍBRIO DAS EQUAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 068/2021 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2021 - PROCESSO Nº 180/2021. É objeto do presente termo aditivo o REEQUILÍBRIO DAS EQUAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 068/2021. O objeto geral da contratação é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURO TOTAL DE VEÍCULOS PARA A FROTA PERTENCENTE AO TRANSPORTE ESCOLAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e fica reequilibrado mediante solicitação/justificativa exarada pela Contratada que foram devidamente embasadas pela ata de negociação e passam a fazer parte integrante do presente instrumento, bem como os autos do processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 068/2021, e as demais cláusulas permanecem inalteradas. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – GILMAR GONÇALVES CHAVES. Araguari-MG, 09 de janeiro de 2024.

## PROCURADORIA EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DO PRIMEIRO (1º) ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO RELATIVO AO PROCESSO Nº 3725/2021 INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 022/2021. Município de Araguari-MG – CNPJ/MF nº 16.829.640/0001-49. Associação Casa de Davi, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.542.770/0001-73. Recursos Orçamentários: 02.19.08.244.0026.2203 – 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais Fonte de Recurso 1500 – Ficha 696, da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social. Valor do Aditivo ao Termo de Fomento: R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais). Vigência: A partir de 01/01/2024 a 31/12/2025, Data da Assinatura: 26 de janeiro de 2024. Renato Carvalho Fernandes – Prefeito Municipal. Paulo Apóstolo da Silva – Secretário Municipal do Trabalho e Ação Social – Juliano Marques Ferreira - Presidente da Associação casa de Davi – Testemunhas.

## EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DO PRIMEIRO (1º) ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO RELATIVO AO PROCESSO Nº 3725/2021 INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 022/2021. Município de Araguari-MG – CNPJ/MF nº 16.829.640/0001-49. Associação Casa de Davi, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.542.770/0001-73. Vigência: A partir de 01/01/2024 a 31/12/2025, Data da Assinatura: 26 de janeiro de 2024. Renato Carvalho Fernandes – Prefeito Municipal. Paulo Apóstolo da Silva – Secretário Municipal do Trabalho e Ação Social – Juliano Marques Ferreira - Presidente da Associação casa de Davi – Testemunhas.

## SAÚDE

### EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: CONSTRUTORA MARTINS MEDEIROS LTDA – CNPJ: sob o nº 02.241.150/0001-12 – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 005/2024 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023 – PROCESSO Nº 230/2023. O objeto do presente contrato é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA CONCLUSÃO

DA OBRA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE TIPO II, A SER CONSTRUÍDA NA RUA CLAUDINEI ROOSEVELT DELLA POSTA - ANT. RUA 12 - Nº 635, LOTEAMENTO PARQUE DOS FLAMBOYANTS, BAIRRO MILLENIUM - ÁREA INSTITUCIONAL 01-B, ARAGUARI-MG, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO, MEMÓRIAS DESCRITIVAS, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CURVA ABC, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, PROJETOS E ESPECIFICAÇÕES BÁSICAS, incluídos aí o fornecimento de materiais, mão-de-obra e demais encargos. O prazo de vigência do contrato é o período de 12 (doze) meses, compreendidos entre 23/01/2024 a 23/01/2025. Valor global do Contrato: R\$1.644.987,69 (um milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos). Dotação Orçamentária: 02.11.10.122.0002.2131.4.4.90.51.00 - Ficha: 484 - Fonte de Recurso: 1500 – Recursos não Vinculados de impostos e Dotação Orçamentária: 02.22.10.302.0028.1034.4.4.90.51.00 - Ficha: 764 - Fonte de Recurso: 1632 – Transferência do Estado referentes a Convênios e outros Repasses vinculados a Saúde. Araguari/MG, 23 de janeiro de 2024 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE – LAURA MENDONÇA DE PAULA.

## EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

CONTRATADO: CLÍNICA DE FISIOTERAPIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-ME - 3º TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 004/2024; Objeto.: Termo aditivo pra prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 043/2023, vinculado ao Credenciamento nº 023/2021. Do valor: Pela prestação dos serviços na execução do objeto ora contratado, o CREDENCIANTE pagará a CREDENCIADA os valores correspondentes na TABELA REFERENCIAL DESCRITOS no Termo de Referência do Edital que rege o certame, mediante o roteiro constante na Cláusula Sexta, bem como Lei Municipal nº 6.781, de 23 de maio de 2023, referente à complementação. Vigência Contratual: 25 de fevereiro de 2024 até 25 de fevereiro de 2025. Araguari, 23 de janeiro de 2024.

Ficha	Fonte	Dotação
799	1.600	02.22..10.302.0028.2082.3.
3.90.39.00		
DO.:		
LAURA MENDONÇA DE PAULA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.		

## EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

CONTRATADO: CERTERFISIO DE ARAGUARI LTDA - 3º TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 005/2024; Objeto.: Termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 042/2022, vinculado ao Credenciamento nº 023/2021. Do valor: Pela prestação dos serviços na execução do objeto ora contratado, o CREDENCIANTE pagará a CREDENCIADA os valores correspondentes na TABELA REFERENCIAL DESCRITOS no Termo de Referência do Edital que rege o certame, mediante o roteiro constante na Cláusula Sexta, bem como Lei Municipal nº 6.781, de 23 de maio de 2023, referente à complementação. Vigência Contratual: 25 de fevereiro de 2024 até 25 de fevereiro de 2025. Araguari, 23 de janeiro de 2024.

Ficha	Fonte	Dotação
799	1.600	02.22..10.302.0028.2082.3.
3.90.39.00		
DO.:		
LAURA MENDONÇA DE PAULA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.		

## EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

CONTRATADO: JOANA D'ARC PEREIRA - 3º TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 006/2024; Objeto.: Termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 044/2022, vinculado ao Credenciamento nº 023/2021. Do valor: Pela prestação dos serviços na execução do objeto ora contratado, o CREDENCIANTE pagará a CREDENCIADA os valores correspondentes na TABELA REFERENCIAL DESCRITOS no Termo de Referência do Edital que rege o certame, mediante o roteiro constante na Cláusula Sexta, bem como Lei Municipal nº 6.781, de 23 de maio de 2023, referente à complementação. Vigência Contratual: 25 de fevereiro de 2024 até 25 de fevereiro de 2025. Araguari, 23 de janeiro de 2024.

Ficha	Fonte	Dotação
799	1.600	02.22..10.302.0028.2082.3.
3.90.39.00		
DO.:		
LAURA MENDONÇA DE PAULA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.		

## EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

CONTRATADO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAGUARI - 8º TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 007/2024; Objeto.: Termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 006/2023, vinculado ao Credenciamento nº 011/2022. Do valor: Pela prestação dos serviços na execução do objeto ora contratado, o CREDENCIANTE pagará a CREDENCIADA os valores correspondentes na TABELA REFERENCIAL DESCRITOS no Anexo Técnico II – Metas Hospitalares do Termo de Referência do Edital que rege o certame, mediante o roteiro constante na Cláusula IV – Das Atividades Assistenciais Pactuadas. Vigência Contratual: 26 de janeiro de 2024 até 26 de janeiro de 2025. Araguari, 26 de janeiro de 2024.

Ficha	Fonte	Dotação
799	1.600	02.22..10.302.0028.2082.3.
3.90.39.00		
DO.:		
LAURA MENDONÇA DE PAULA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.		

## EXTRATO DE CONVÊNIO

EXTRATO DO CONVÊNIO 023/2.024-SMS QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE ARAGUARI E A UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA/MG. CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE ARAGUARI, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.829.640/0001-49, com sede na Praça Gaioso Neves, nº 129, bairro Goiás, CEP: 38.440-001, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Renato Carvalho Fernandes, brasileiro, casado, agente político, residente e domiciliado nesta cidade de Araguari/MG. CONVENIENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA/MG, Fundação Pública de Educação Superior, integrante da Administração Pública Federal Indireta, inscrita no CNPJ/MF sob No. 25.648.387/0001-18, com sua Reitoria situada na cidade de Uberlândia, na Avenida João Naves de Ávila n. 2121, autorizada a funcionar pelo Decreto-Lei no. 762, de 14/08/1969 e federalizada pela Lei no. 6.532, de 24/05/1978, neste ato representado pelo seu Reitor, Professor Valder Steffen Júnior, brasileiro, residente e domiciliado em Uberlândia/MG. Objeto: prestação de serviços no âmbito do Laboratório de Tipologia A, por parte do Laboratório de Imunoparasitologia da Universidade Federal de Uberlândia, que atuará como Centro Colaborador da Rede Estadual de Laboratórios de Saúde Pública de Minas Gerais, de acordo com as Deliberações CIB/SUS-MG nº. 4.003 e Nº. 4004, de 09 de novembro de



2022 e das Resoluções SES-MG nº. 8.440 e 8.441, de 9 de novembro de 2022 e o Termo de Metas celebrado entre as partes em 14 de julho de 2023, conforme Plano de Trabalho. Araguari, 04 de janeiro de 2.024. Renato Carvalho Fernandes – Prefeito; Valder Steffen Júnior – Reitor da Universidade Federal de Uberlândia/MG.

## PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL 006 de 31 DE OUTUBRO DE 2023

Requerente(s)/Interessado(s): Secretaria Municipal de Saúde de Araguari/MG.

Assunto: Análise de Legalidade de Aditivo de Prorrogação de Contrato

Referência: Processo nº 25831/2017 (Dispensa nº 098/2014).

Ementa: Direito Administrativo – Prorrogação em contrato de locação de imóvel – Licitações e Contratos – Termo aditivo aos contratos de locação – Artigo 62, § 3º da Lei nº 8.666/1993. Artigo 95 da Lei 14.133/2021. Artigo 51 da Lei nº 8.425/1991 – Matéria recorrente – Manifestação Jurídica Referencial - Possibilidade/Viabilidade – Recomendações a serem observadas.

A Assessoria Jurídica do Município de Araguari/MG, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas descritas nos incisos IV, V e VI, do art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 70/2010, bem como com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, notadamente o disposto no art. 38, VI, emite o presente PARECER JURÍDICO REFERENCIAL sobre pedido de prorrogação de contrato de locação em epígrafe, fazendo-o consoante o seguinte articulado:

### I RELATÓRIO

Os autos em questão tratam da solicitação de análise para realização de aditivo contratual de locação de imóvel utilizado pela administração pública.

Preliminarmente e, tendo em vista a quantidade de processos congêneres, selecionou-se o presente feito como representativo das questões jurídicas a serem esclarecidas, motivo pelo qual as conclusões contidas na presente manifestação deverão ser utilizadas nos demais casos, sem necessidade de análise individual por parte da Procuradoria-Geral do Município. Isto em razão da padronização, celeridade e eficiência administrativa, vetores preconizados na Portaria n. 001, de 07 de abril de 2021.

Destarte, ressalta-se que o exame do processo, restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos da análise qualquer questão técnica extrajurídica, notadamente quanto à conveniência e/ou oportunidade inerentes a qualquer acordo/ajuste, devendo a autoridade competente iniciar-se de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

Reiterados são os procedimentos para análise do objeto em questão, sempre com prazos extremamente exíguos para cumprimento.

Em virtude de tal situação e, dada a reiteração de solicitações idênticas e com vista a dar celeridade processual ao atendimento das demandas da sociedade, promove a apreciação prévia de instrumento padronizado.

É o que se tinha a relatar

II - Da possibilidade de utilização do parecer referencial

A padronização da análise e da manifestação jurídica, por meio da manifestação jurídica referencial, tem fundamento no princípio da eficiência e da economicidade, possibilitando ao gestor o conhecimento prévio dos requisitos procedimentais uniformes e necessários à celebração de tais

pactuações.

Além disso, é fato que os pareceres que analisam a possibilidade jurídica de aditivos de prorrogação de contratos de locação contêm as mesmas recomendações, não havendo necessidade, em regra, de orientações jurídicas específicas para o caso concreto, salvo eventual questionamento específico oriundo da autoridade ordenadora.

Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará aos Procuradores Municipais lotados na Procuradoria Geral do Município maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados.

A ideia é que esta Assessoria Jurídica possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.

Registra-se que a adoção do Parecer Referencial, nesta hipótese, atende ao previsto no artigo 53, §5º da Lei 14.133/2021 e na Portaria nº 001, de 07 de abril de 2021, que fixam a competência dos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico para a análise prévia de minutas de editais, bem como as dos contratos, aditivos, acordos, convênios ou ajustes e a possibilidade de utilizar-se um meio mecânico na solução de vários assuntos da mesma natureza, que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Destarte, em plena observância aos diplomas referidos, a presente manifestação jurídica referencial consubstancia a referida análise prévia, de modo que SE RECOMENDA sua juntada aos autos pelo gestor, que atestará, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. Além disso, caberá ao gestor dar atendimento às recomendações consignadas na presente manifestação.

Daí, portanto, que a elaboração de um parecer jurídico referencial, que contemple todas as recomendações de caráter jurídico, no tocante aos procedimentos e requisitos que devem ser observados à celebração de um aditivo contratual, cumpre satisfatoriamente as competências da Procuradoria e atende à exigência legal da prévia análise da minuta. Nessa linha, vale destacar, ainda, que o TCU já se manifestou favoravelmente à adoção de manifestação jurídica referencial. É o que se observa da leitura do Acórdão nº 2674/2014 - Plenário

“9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário) É importante destacar a ressalva contida no citado Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014 no sentido de que “não se pode dispensar a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de

posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU; bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo.”

11. Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes. (Grifou-se)

Nesse sentido, cite-se que a Advocacia Geral da União já regulamentou o tema através da Orientação Normativa nº 55/2014:

OS PROCESSOS QUE SEJAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, ISTO É, AQUELA QUE ANALISA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS QUE ENVOLVAM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES, ESTÃO DISPENSADOS DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA CITADA MANIFESTAÇÃO. II - PARA A ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL DEVEM SER OBSERVADOS OS SEGUINTE REQUISITOS: A) O VOLUME DE PROCESSOS EM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES IMPACTAR, JUSTIFICADAMENTE, A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO OU A CELERIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; E B) A ATIVIDADE JURÍDICA EXERCIDA SE RESTRINGIR À VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A PARTIR DA SIMPLES CONFERÊNCIAS DE DOCUMENTOS.

(Grifou-se)

Em síntese, parecer referencial é um parecer genérico calçado no princípio da eficiência, destinado a balizar casos cujos contornos se amoldem às premissas genericamente analisadas pelo Jurídico. Uma vez que o parecer referencial analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, pode ser utilizado para fins de dispensar a análise individualizada de uma questão por esta assessoria, desde que observados determinados requisitos e de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial.

No âmbito do Município, a Portaria n. 001, de 7 de abril de 2021 regulamentou o parecer referencial nos seguintes termos:

“Art. 3º Nos casos em que o instrumento de contrato não seja exigido, não será obrigatória a manifestação do órgão de assessoria jurídica, considerando não haver minuta de contrato a ser aprovada, salvo se houver a necessidade de aprovação de minutas de editais.

§ 1º É dispensável, nos termos do art. 55, § 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município, quando a Administração puder substituir o instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nas seguintes hipóteses:

III – quando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.”

Verifica-se, portanto, que a referida Portaria previu a possibilidade de a Procuradoria-Geral do

Município emitir parecer que servirá de referência a futuros processos administrativos, dispensando-se, de tal modo, o encaminhamento destes à análise desta PGM, salvo se houver dúvida de ordem jurídica que não seja sanada pelo parecer genérico.

A utilização da manifestação jurídica referencial é aceita pela doutrina: PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres, Revista da AGU n. 29, p. 123/124, 2011; CHARLES, Ronny e OLIVERIA, Ana Roberta Santos. A otimização do procedimento de análise das minutas de editais e contratos – projeto 'edital eficiente'. Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 15, n. 2715, 7 dez. 2010. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/17991>. Acesso em 09 de dezembro de 2021; e pela jurisprudência: TCU, Acórdãos n. 748/2011, 1194/2014 e 2674/2014, todos do Plenário.

Evidencia-se, destarte, a intenção do administrador de dar celeridade aos processos administrativos, evitando-se a formalização de consultas jurídicas idênticas à procuradoria, sobretudo em demandas consideradas rotineiras e que possam ser respondidas com base em manifestação única e genérica.

Assim, restaram estabelecidos os seguintes critérios para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

a) a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação;

b) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

c) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Nesse contexto, vale lembrar que o número reduzido de membros da Procuradoria Geral do Município para analisar todos os ajustes promovidos pelas diversas Secretarias força medidas gerenciais de modo a equilibrar segurança jurídica e eficiência. Desse modo, a manifestação jurídica referencial se apresenta como importante mecanismo a reduzir o tempo de tramitação dos processos administrativos e, ao mesmo tempo, permitir que força de trabalho qualificada seja redirecionada a questionamentos jurídicos mais complexos.

Ressalte-se que a análise acerca da possibilidade jurídica de celebração de termos aditivos de prorrogação de contrato de locação restringe-se, em regra, à verificação acerca da juntada de documentos e informações (check list), não havendo questões jurídicas a serem dirimidas, além das recomendações usuais, repetidamente expostas nos pareceres.

Para ressaltar o caráter repetitivo da matéria, é válido frisar que as condições, requisitos e procedimento, além dos documentos que devem instruir os respectivos processos são rigorosamente os mesmos em todos os casos, inclusive com a adoção de modelo de minuta de termo aditivo, pelo que se deve reconhecer como presente a necessária identidade de matéria.

Consoante exposto, entende-se adequada a adoção de manifestação jurídica referencial, em face de processo de possibilidade jurídica de celebração de termos aditivos de prorrogação de contrato de locação, tendo em vista que o tema é recorrente e, como regra, exige do parecerista a mera conferência de documentos, ausente qualquer controvérsia legal.

Sendo assim, é notório que a presente medida se reveste dos atributos de eficiência e efetividade, imperativos da atuação administrativa pública.

Sem embargo, repisa-se que eventuais dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão assessorado, ou mesmo para esclarecer se determinado caso concreto amolda-se ou não aos termos da presente

manifestação referencial, podem (e devem) ser objeto de consulta e análise específica pela Procuradoria Geral do Município, através da presente Assessoria Jurídica.

Por essa razão, RECOMENDA-SE, como condição sine qua non à adoção da presente manifestação jurídica referencial, que o gestor ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do presente parecer.

Ressalte-se, neste ponto, que tal declaração deverá ser emitida pela autoridade competente, não devendo os autos ser encaminhados para o órgão consultivo deliberar se a análise individualizada se faz ou não necessária, visto que o escopo da manifestação referencial é, justamente, eliminar esse trâmite.

Desta feita, com base na Portaria nº 001, de 07 de abril de 2021, foi elaborada a presente manifestação jurídica referencial, contendo as principais recomendações emitidas nos pareceres elaborados pelos órgãos consultivos da Procuradoria Geral do Município no tema de prorrogação de contratos de locação de imóvel, tendo como locatária entidade ou órgão da Administração Pública.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Passa-se à análise do expediente em pauta, com fulcro na legislação vigente, em especial, das Leis Federais 8.666/1993 e 14.133/2021, que atualmente coexistem, em virtude da vacatio legis estabelecida para a última.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 22, XXVII, a competência privativa da União em legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação”. Dessa forma, ambas as normas supra citadas que versam sobre licitações e contratos administrativos, disciplinando, portanto, as regras relativas a contratos celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública.

O contrato em exame, além das legislações de regência supra mencionadas, submete-se à regulamentação contida na Lei Federal 8.245/1991, que regulamenta as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

Tratando-se de caso envolvendo dispensa ou inexigibilidade de licitação, faz-se mister apontar, preliminarmente, que a prorrogação contratual deve demonstrar a subsistência das condições que ensejaram a contratação direta original. Assim, as preocupações observadas quando da prorrogação de um contrato devem ser semelhantes àquelas pertinentes a um ajuste original.

Logo, torna-se imprescindível que as condicionantes existentes para consumação do ajuste original sejam verificadas no instante da prorrogação.

Nesse passo, é de se ver que nos termos dos artigos 24, X e 25, caput, ambos da Lei nº 8.666/1993, tem-se que:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

...

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

A novel legislação que regulamenta a matéria também aborda o tema em seu artigo 74, inciso V, § 5º, confira-se:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.”

Fato é que, independentemente de a contratação direta ter sido realizada por dispensa ou por inexigibilidade, os requisitos que condicionaram a escolha do imóvel devem estar presentes no momento da prorrogação contratual.

No que tange à contratação por dispensa ou por inexigibilidade, em que pese não ser o escopo do presente parecer, convém mencionar que a contratação direta para locação de imóvel pode ser realizada quando apenas um imóvel atender às necessidades da Administração, com fundamento no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, ou do artigo 74 da Lei 14.133/2021, destacando-se que a adoção da legislação em comento é excludente, ou seja, ou se adota a legislação anterior enquanto esta ainda estiver em vigor, ou se utiliza da novel legislação de regência.

Em qualquer das hipóteses, quando da contratação original, é recomendável a realização prévia do chamamento público.

Dito isto, para fins de prorrogação da locação, imprescindível que a autoridade se certifique que o imóvel locado mantém as condições que o levaram a ser contratado diretamente, por dispensa ou por inexigibilidade (único imóvel).

No caso de a contratação direta ter sido realizada por meio de inexigibilidade de licitação, deve o gestor declarar, no momento da prorrogação, que o imóvel locado mantém-se o único adequado a atender as necessidades da repartição, comprovando, na medida do possível, tal condição.

Em se tratando de contratação por dispensa de licitação, deve o gestor comprovar a manutenção dos requisitos legais, a saber: a) a demonstração de que o imóvel se destina ao atendimento das finalidades precípuas da administração; b) ser a escolha condicionada às necessidades de instalação e de localização; e c) existir compatibilidade do preço com o valor de mercado, aferido em avaliação prévia.

Desses requisitos, tem-se como fundamental que as características do bem (localização, dimensão, edificação, destinação etc) sejam essenciais para o atendimento da necessidade da Administração.

Por conta disso, é importante que as características necessárias ao imóvel estejam descritas em um programa de necessidades do órgão, firmado pelos responsáveis e a respectiva aprovação pela autoridade competente. Ademais, importante também se certificar de que as justificativas para a escolha de cada um dos critérios eleitos para a definição do imóvel foram consignadas nos autos.

Antes de adentrarmos nos requisitos necessários à prorrogação da locação, convém esclarecer que, atualmente, entende-se que a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses, posto que, ao indicar os dispositivos legais aplicáveis ao contrato em que a Administração está na condição de locatária, o parágrafo 3º do artigo 62 da Lei nº 8.666/1993 não mencionou o artigo 57 do mesmo diploma, que rege a duração dos contratos.

Assim, em havendo cláusula contratual que admita a prorrogação, esta não se limita ao prazo do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, podendo ser o contrato prorrogado, desde que mantidos os requisitos que



condicionaram a escolha do imóvel e seja certificada a vantajosidade na prorrogação contratual.

Pois bem, para a legalidade da prorrogação dos contratos de locação de imóvel, convém inicialmente esclarecer que a instrução dos processos de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso X, e aquela relativa aos processos que reconhecem a situação de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, caput, recebem o mesmo tratamento do artigo 26, todos da Lei 8.666/1993, vejamos:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).”

Já a Lei 14.133/2021 estabelece seus requisitos no § 5º do artigo 74, citado alhures.

Assim, a fim de verificar a razão que condicionou a escolha do imóvel, deve a autoridade justificar a vantajosidade da permanência da repartição pública no imóvel, nos moldes descritos anteriormente e juntar consulta atualizada sobre a inexistência de imóvel próprio da Administração Pública com as características demandadas pelo órgão.

No que tange à justificativa do preço, a lei prescreve que o valor a ser pago deve estar compatível com o valor de mercado, conforme determinado em avaliação prévia, sendo que para as prorrogações contratuais de locação de imóvel, basta a pesquisa de mercado para comprovação da manutenção da condição de atualidade do preço.

Para tanto, a pesquisa de mercado deverá ser realizada com imóveis compatíveis em metragem, localidade e condições, de modo a refletir fielmente o valor locatício.

A partir dos dados coletados na pesquisa, deve o gestor manifestar-se expressamente acerca do valor locatício, fazendo o comparativo entre os valores encontrados no mercado e o preço contratado.

Ademais, deve ser juntada a certidão de matrícula atualizada do imóvel, a fim de possibilitar a necessária identificação do proprietário referido bem, que não se confunde com o mero administrador. Várias são as consequências da correta identificação do proprietário, podendo-se mencionar o fato de que todos os documentos de habilitação/contratação, inclusive os relativos à regularidade fiscal juntados aos autos devem ser os do proprietário, apesar de também se exigir a apresentação das condições de habilitação em caso de locação realizada através de agência imobiliária.

Para que se possa fazer valer em face de terceiros eventual “cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada”, alerta-se para a necessidade de registro do contrato e prorrogações no Registro de Imóveis respectivo, em vista do disposto no artigo 167, inciso I, nº 3, da Lei nº 6.015/1973.

Cumpra-se também que, em atenção aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, insculpidos no texto constitucional, O Tribunal de Contas da União (TCU) determina que, nos casos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, é vedado celebração e/ou renovação (prorrogação) de contratos de locação de imóveis, cujos locadores possuam vínculo de parentesco com agentes públicos dirigentes do órgão locatário:

“Abstenha-se de celebrar ou renovar contratos de locação de imóveis cujos locadores possuam vínculo de parentesco com conselheiro ou dirigente da Entidade, sempre que a avença não tenha sido precedida de certame licitatório em que tenham sido observados os princípios contidos no art. 3º da Lei no 8.666/93, especialmente o princípio da moralidade na Administração Pública, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. (Acórdão nº 1785/2003 – TCU – 2ª Câmara).”

Na linha do entendimento exarado, portanto, mostra-se necessário que a unidade consulente junte declaração atestando que o locador, ou seus dirigentes, no caso da pessoa jurídica, não guardam vínculo de parentesco (vedação ao nepotismo) com os agentes públicos dirigentes do órgão locatário.

Quanto à justificativa para celebração do aditivo contratual, compete exclusivamente ao administrador apresentar a justificativa mais completa possível, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos. Por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da celebração do ajuste.

Ressaltamos que o tema relacionado à vigência e eficácia do contrato encontra posicionamento divergente na doutrina, de modo que atualmente existem três entendimentos.

Marçal Justen Filho entende que o início da vigência dos contratos somente se dá quando o contrato se torna eficaz, sendo que isso ocorre quando o seu extrato é publicado no Diário Oficial. De acordo com o renomado doutrinador, eficácia e vigência não são expressões sinônimas, mas há relação entre ambos os institutos. Para os fins ora estudados, a vigência consiste no período de tempo durante o qual um contrato administrativo se apresenta como obrigatório para as partes. A eficácia significa a potencialidade de produção de efeitos do contrato. Quando a lei estabelece que a publicação é condição de início de eficácia do contrato administrativo, isso acarreta que a própria vigência não se inicia (...) Enquanto não se produzir a publicação, não pode ter início a vigência.

Por outro lado, Diógenes Gasparini defende que a vigência dos contratos administrativos se inicia com a sua assinatura, em nada divergindo dos contratos celebrados por particulares: Quanto ao contrato administrativo, como regra ocorre com a generalidade dos contratos, a vigência tem início na data da assinatura do ajuste (...). Destarte, a partir da assinatura diz-se que o contrato está em vigor e assim permanecerá até o último dia de sua vigência ou até o dia de sua rescisão. Contam-se, portanto, o dia inicial e final da vigência do ajuste.

O terceiro entendimento é o intermediário, ou seja, o prazo de vigência do contrato administrativo se inicia quando este é assinado, se, e somente se, forem respeitados os prazos legais impostos à Administração para a publicação deste (remeter o extrato à imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura e publicar em vinte dias, contados daquela data). É o que defende Jorge Ulisses Jacoby.

Desta feita, considerando as posições conflitantes na doutrina acerca da vigência e eficácia dos contratos administrativos, esta Especializada entende que é possível condicionar a eficácia legal do termo de convênio à sua assinatura, desde que ocorra a publicação do seu extrato no Diário Oficial dentro dos prazos legais.

Não se tratando de manifestação que analisa relação jurídica concreta, cumpre delimitar sua aplicação aos aditivos contratuais de prorrogação de prazo de locação de imóveis, devendo eventuais processos que se diferenciam do paradigma, serem encaminhados a esta Assessoria Jurídica.

Os autos do processo para celebração de contrato de locação de imóvel, e suas prorrogações, devem ser instruídos com os seguintes documentos:

a) manifestação da área técnica que certifique que o caso concreto se amolda aos termos do presente parecer;

b) juntada do presente parecer referencial em cada um dos autos administrativos em que se pretender celebrar aditivo de prorrogação de prazo de locação de imóvel;

c) solicitação de matrícula atualizada do imóvel, bem como documentos pessoais dos proprietários e demais documentos em se tratando de pessoa jurídica, notadamente contratos sociais, estatutos e eventuais alterações, além dos documentos de seus representantes;

d) avaliação prévia do preço de mercado para imóveis análogos;

e) declaração de inoportunidade de nepotismo;

f) que todos os documentos do locador estejam atualizados quando da assinatura do ajuste, inclusive as certidões de Regularidade Fiscal (perante a União, Estado e Município), trabalhista e perante o FGTS, comprovando-se assim a manutenção das condições de habilitação;

Importante mencionar, também, que se impõe a declaração/comprovação da disponibilidade dos recursos a serem alocados, nos termos dos incisos I e II, do art. 167, da Constituição Federal de 1988, com a indicação detalhada da origem dos recursos e sua destinação, bem como do disposto no art. 7º, do Decreto Municipal nº 116, de 17 de maio de 2021, de que nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte, juntando-se aos autos, outrossim, a respectiva declaração do ordenador de despesa que sustenta que os recursos orçamentários estão regulares, bem como que a despesa a ser realizada possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual, e ainda acompanhada do relatório de lavra do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, destacando a suficiência dos saldos orçamentários.

Assim, temos os requisitos para validade do pleito, devendo ser definido o objeto, o prazo de vigência e ainda a declaração de adequação orçamentária, cabendo à área técnica a respectiva certificação do encaixe, havendo súmulas do Tribunal de Contas mineiro sobre o tema:

“Súmula 23

A indicação da dotação orçamentária, que irá comportar os gastos públicos decorrentes da execução de convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados pelo Estado, é exigência legal e não pode ser desprezada, eis que visa a demonstrar e promover, respectivamente, a existência e a reserva de recursos e acompanhar a execução do plano plurianual, o cumprimento das diretrizes orçamentárias, bem como do respectivo orçamento.”

Imprescindível esclarecer que o mérito quanto à assinatura do aditivo contratual não cabe à Assessoria Jurídica. Tal prerrogativa está reservada aos gestores públicos, sendo a área técnica a responsável pela definição do objeto, devendo se atentar para sua correta redação que indicará, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro, o que se espera obter da contratação.

Ademais, recomenda-se que em momento oportuno, a autoridade administrativa competente realize a nomeação do(s) Fiscal(ais) para o

acompanhamento in loco da execução do ajuste, a fim de monitorar e fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo conveniente, certificando-se de que os recursos repassados foram devidamente empregados e que a proposta atingiu o interesse público.

Por último, mas não menos importante, deverá ainda ser atestada a condição de acessibilidade para PCD's e caso o imóvel não atenda às exigências mínimas legais, o termo aditivo deverá conter cláusula específica de prazo hábil para promoção das necessárias adequações, sob pena de impossibilidade de prorrogação do contrato.

Portanto, tendo em vista a desnecessidade de análise individualizada de cada um dos processos de celebração de termo aditivo de prorrogação de prazo de vigência em contrato de locação, as considerações jurídicas apresentadas e requisitos necessários enumerados na presente manifestação deverão ser adotadas pela Secretaria Municipal ordenadora da despesa nos demais casos análogos. Ressalta-se que eventual dúvida sobre casos específicos ou acerca da interpretação ou aplicação de normas deverá ser objeto de consulta delimitada e objetiva.

### III – CONCLUSÃO

Considerando a necessidade de simplificação e racionalização dos atos e procedimentos administrativos, referentes a aprovação de minuta de termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência de locação de imóvel pela administração pública;

Considerando a massiva realização de locação de imóveis pela Administração Pública que envolvem recorrente análise das mesmas questões jurídicas, cuja manifestação opinativa pouco acrescenta, bastando o adequado cumprimento das exigências legais apresentadas;

Por todo exposto, conclui-se que os processos que guardem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizadas poderão, doravante, dispensar análise individualizada, desde que observados os preceitos da legislação vigente, os apontamentos acima enumerados, devendo o setor competente, após a verificação quanto ao cumprimento de todas as formalidades, atestar, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos deste Parecer Referencial, opina-se pela possibilidade jurídica de celebração de termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência de contrato de locação de imóvel sem submeter os autos à PGM, desde que observados todos os preceitos jurídicos deste Parecer Referencial e seja certificado que o imóvel locado mantém as condições que o levaram a ser contratado diretamente, por dispensa ou por inexigibilidade, mantendo-se as condições de vantajosidade.

Eventual dúvida sobre algum caso específico ou acerca da interpretação ou aplicação de normas deverá ser objeto de consulta delimitada e objetiva.

De todo modo, salienta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, bem como, tomou por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

Evidencia-se, por fim, que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

Oficiem-se as autoridades superiores competentes, para análise do presente parecer referencial e prolação de decisão definitiva, devendo posteriormente sofrer a publicação de praxe, nos

termos legais

Em seguida, oficiem-se os solicitantes acerca da decisão definitiva, fazendo constar dessa correspondência oficial o inteiro teor desta peça opinativa e da respectiva decisão exarada.

S.M.J., é o parecer que submete à consideração superior.

Araguari/MG, 31 de outubro de 2023.

WOILLE AGUIAR BARBOSA  
Advogado do Município  
OAB/MG 92.460

CRISTIANO CARDOSO GONÇALVES  
Subprocurador Municipal  
OAB/MG 92.588

Aprovo o presente parecer referencial, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Portaria n. 001 de 07 de abril de 2021. Publique-se

LEONARDO FURTADO BORELLI  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 95.113

## TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADES URBANAS

A SETTRANS, Secretaria de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana informa à população de Araguari sobre as seguintes publicações das autuações e penalidades de Infração de Trânsito.

Informamos que, de acordo com a legislação contida na Resolução CONTRAN Nº 918 DE 28/03/2022, que dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências, de acordo com o inciso VIII do art. 12 do CTB. Ainda, faz-se necessária a publicação, mediante edital digital, das Notificações de Autuação e Penalidade de Trânsito lavradas no Município de Araguari.

Diante do exposto, segue as informações legais e pertinentes quanto a publicação via meio eletrônico:

Art. 14º Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no § 1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

§ 1º Os editais de que trata o caput deste artigo, de acordo com sua natureza, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações: lista com a placa do veículo, nº do Auto de Infração, data da infração e código da infração com desdobramento (adaptado).

§ 2º É facultado ao órgão autuador publicar extrato resumido de edital no Diário Oficial, o qual conterá as informações constantes das alíneas, sendo obrigatória a publicação da íntegra do edital, contendo todas as informações descritas no § 1º deste artigo, no seu sítio na rede mundial de computadores (Internet) (adaptado).

§ 3º As publicações de que trata este artigo serão válidas para todos os efeitos, não isentando o órgão de trânsito de disponibilizar as informações das notificações, quando solicitado.

TOME NOTA:

Favor informe-se previamente sobre a situação do veículo no site do DETRAN/MG (<https://www.detrans.mg.gov.br/>) ou do DETRAN de cadastro do seu veículo, na aba “Situação do Veículo” ou acompanhar pelo app “Carteira Digital de Trânsito” no seu celular.

A SETTRANS informa ainda que, as autuações de responsabilidade desta secretaria são somente as autuações municipais, ou seja, as autuações contendo

o Código do Órgão 240690.

Toda e qualquer informação extra, deverá ser consultada mediante e-mail ([settrans@araguari.mg.gov.br](mailto:settrans@araguari.mg.gov.br)), ou pelo site oficial da Prefeitura de Araguari, pela aba “Serviços > SETTRANS”.

### EDITAL 003/2024 DE NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

O Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana do Município de Araguari, na qualidade de Autoridade de Trânsito, com fulcro nos artigos 281 e 282, do Código de Trânsito Brasileiro - CONTRAN, na Deliberação nº 66/04 do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN-MG, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devolveu as Notificações de Autuação de Infrações de Trânsito por não localizado os proprietários dos veículos abaixo relacionados, notifica-os das respectivas autuações, concedendo-lhes, caso queiram prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, para interpor defesa da autuação, junto ao Departamento de Trânsito de Araguari/MG e, ainda, para a indicação do Condutor Infrator, nos termos do artigo 257 do C.B.T. e Resolução 918/22 do CONTRAN.

Notificação da Autuação de Infração à Legislação de Trânsito

Período de devolução: 08/01/2024 a 15/01/2024

AIT PLACA Infração Data Hora

AG06137406	CRS-4405	518-51	27/12/2023	20:18
AG06137240	NFX-9709	560-60	28/12/2023	13:54
AG06137265	EJK-9184	560-60	21/12/2023	14:47
AG06138980	HFF-5342	554-12	26/12/2023	16:42
AG06138952	PUT-2347	554-12	26/12/2023	17:34
AG06136988	HJL-8861	653-00	22/12/2023	17:07
AG06138979	OMH-5J60	554-12	26/12/2023	16:49
AG06137243	GOB-3872	558-40	28/12/2023	15:11
AG06138957	DSR-3178	554-12	26/12/2023	14:55
AG06138981	JHN-3378	554-12	26/12/2023	16:54
AG06138995	PUJ-1704	554-12	26/12/2023	16:06
AG06137453	HAP-3993	768-42	27/12/2023	13:40
AG06138988	SHY-5J37	554-12	26/12/2023	15:05
AG06138972	PVF-0J03	554-12	26/12/2023	17:19
AG06137264	HDO-4959	557-60	21/12/2023	14:17
AG06137262	HBZ-5E40	521-52	21/12/2023	12:20
AG06138967	HLU-1549	554-12	26/12/2023	17:15
AG06138977	QPT-1C83	554-12	26/12/2023	17:08
AG06137046	HNL-9358	768-42	26/12/2023	13:20
AG06138966	RJW-2D55	554-12	26/12/2023	17:24
AG06138984	NKR-1340	554-12	26/12/2023	16:34
AG06136987	DIN-6010	653-00	22/12/2023	19:45
AG06137047	RUU-7E65	605-01	26/12/2023	13:37
AG06138955	QUO-0B51	554-12	26/12/2023	17:25
AG06137143	GBQ-8885	605-02	23/12/2023	13:21
AG06138986	SCA-5J24	554-12	26/12/2023	16:41
AG06138985	NEW-8770	554-12	26/12/2023	17:50
AG06137271	HMU-8H95	768-42	22/12/2023	14:01
AG06138978	PLC-2D87	554-12	26/12/2023	16:48
AG06137145	SIW-9I62	768-42	23/12/2023	15:43
AG06138976	OQX-0F46	554-12	26/12/2023	17:37
AG06138953	NVD-1J09	554-12	26/12/2023	17:20
AG06137172	ONP-2G20	573-80	28/12/2023	16:31
AG06138956	NUD-0D58	554-12	26/12/2023	17:19
AG06137263	NJX-1047	605-02	21/12/2023	14:16
AG06137244	RNY-5J90	768-42	28/12/2023	15:13
AG06137455	HEX-4967	518-51	27/12/2023	15:01
AG06138993	DDN-1449	554-12	26/12/2023	16:45
AG06138974	NFE-8795	554-12	26/12/2023	17:48
AG06137048	CUJ-0C08	605-02	26/12/2023	13:50
AG06138965	OLW-9484	554-12	26/12/2023	17:45
AG06137050	QXF-1214	605-02	26/12/2023	14:57
AG06138994	GPD-5317	554-12	26/12/2023	11:11
AG06138968	NLE-2D94	554-12	26/12/2023	17:26
AG06137245	GZA-8I64	653-00	28/12/2023	22:30
AG06138973	SHW-4J76	554-12	26/12/2023	17:51
AG06138983	OAO-3G16	554-12	26/12/2023	16:55
AG06138961	EDH-4F38	554-12	26/12/2023	17:02
AG06137405	HDB-2J34	518-51	27/12/2023	20:17



AG06138996 GUQ-1729 554-12 26/12/2023 16:06  
 AG06138990 OWR-5032 554-12 26/12/2023 16:29  
 AG06138963 OWR-5032 554-12 26/12/2023 16:29  
 AG06138951 NFI-6644 554-12 26/12/2023 17:21  
 AG06138959 HBS-9718 554-12 26/12/2023 17:14  
 AG06138989 OOF-5362 554-12 26/12/2023 17:42  
 AG06138975 OOF-5362 554-12 26/12/2023 16:38  
 AG06138971 KVB-7E19 554-12 26/12/2023 17:24  
 AG06137242 RUN-0F07 552-00 28/12/2023 15:03  
 AG06137404 HFZ-6863 653-00 27/12/2023 20:15  
 AG06137403 HFZ-6863 518-51 27/12/2023 20:15  
 AG06137354 EZU-5F80 605-01 23/12/2023 17:45  
 0000000563 OPV-9A99 500-20 05/01/2024 16:20  
 AG06138964 QXB-2525 554-12 26/12/2023 17:23  
 AG06138970 NTM-0312 554-12 26/12/2023 14:29  
 AG06138982 PGM-9C79 554-12 26/12/2023 16:54  
 AG06137267 KDS-4G92 605-01 21/12/2023 16:38  
 AG06138954 LPS-0959 554-12 26/12/2023 17:40  
 AG06137452 SCM-6D93 768-42 27/12/2023 13:29  
 AG06138992 QNW-7605 554-12 26/12/2023 16:21  
 AG06136985 GRP-7189 763-32 21/12/2023 17:48  
 AG06137454 HFA-6284 768-42 27/12/2023 14:45  
 AG06138962 FLA-6966 554-12 26/12/2023 16:20  
 AG06137266 PZA-0907 768-42 21/12/2023 15:41  
 AG06138960 FHS-8B88 554-12 26/12/2023 17:06  
 AG06138958 MOF-3722 554-12 26/12/2023 17:23  
 AG06137241 HAP-3437 587-80 28/12/2023 14:12  
 AG06138987 HYP-2713 554-12 26/12/2023 15:45  
 AG06137451 CKX-6H17 573-80 25/12/2023 13:36  
 AG06137049 QXA-5A87 763-32 26/12/2023 14:05  
 AG06138969 JJB-9569 554-12 26/12/2023 17:24

**CARLOS EDUARDO FREIRE**

Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana  
 Autoridade de Trânsito do Município de Araguari/MG.

**EDITAL 004/2024 DE NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO**

O Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana do Município de Araguari, na qualidade de Autoridade de Trânsito, com fulcro nos artigos 281 e 282, do Código de Trânsito Brasileiro - CONTRAN, na Deliberação nº 66/04 do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN-MG, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devolveu as Notificações de Autuação de Infrações de Trânsito por não localizado os proprietários dos veículos abaixo relacionados, notifica-os das respectivas autuações, concedendo-lhes, caso queiram prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, para interpor defesa da autuação, junto ao Departamento de Trânsito de Araguari/MG e, ainda, para a indicação do Condutor Infrator, nos termos do artigo 257 do C.B.T. e Resolução 918/22 do CONTRAN.

Notificação da Autuação de Infração à Legislação de Trânsito

Período de devolução: 15/01/2024 a 22/01/2024

AIT PLACA Infração Data Hora  
 0000000586 PWM-6187 500-20 19/01/2024 16:20  
 0000000589 QUO-8224 500-20 19/01/2024 16:20  
 0000000591 RFP-7F10 500-20 19/01/2024 16:20  
 AG06139517 OWR-0783 554-12 27/12/2023 15:53  
 AG06139547 HFF-4881 554-12 27/12/2023 15:43  
 AG06139534 QUM-7932 554-12 27/12/2023 16:28  
 0000000584 PUS-5113 500-20 19/01/2024 16:20  
 0000000565 GZG-1611 500-20 19/01/2024 16:20  
 AG06139528 HFO-3030 554-12 27/12/2023 15:41  
 0000000588 QUD-7160 500-20 19/01/2024 16:20  
 0000000585 PVW-1882 500-20 19/01/2024 16:20  
 0000000564 RHR-3H38 500-20 12/01/2024 16:20  
 0000000567 HJF-6090 500-20 19/01/2024 16:20  
 0000000595 RTV-9190 500-20 19/01/2024 16:20  
 0000000572 JDQ-4141 500-20 19/01/2024 16:20  
 0000000596 SHU-0H17 500-20 19/01/2024 16:20  
 AG06139514 ERR-0790 554-12 27/12/2023 16:27  
 AG06139536 REE-3D79 554-12 26/12/2023 16:42  
 AG06139532 PMF-1H27 554-12 27/12/2023 16:31

AG06139541 QXR-1E43 554-12 28/12/2023 16:52  
 0000000569 HKA-9210 500-20 19/01/2024 16:20  
 0000000571 HNU-2663 500-20 19/01/2024 16:20  
 0000000573 JIA-8617 500-20 19/01/2024 16:20  
 0000000568 HJM-0215 500-20 19/01/2024 16:20  
 AG06139516 JHO-5965 554-12 27/12/2023 16:41  
 AG06139523 ONF-5A07 554-12 27/12/2023 15:44  
 AG06139537 HPH-8E68 554-12 27/12/2023 16:44  
 AG06139546 HJB-9D12 554-12 27/12/2023 16:22  
 AG06139502 PVY-6673 554-12 27/12/2023 17:47  
 AG06139529 NHI-8008 554-12 27/12/2023 16:24  
 AG06139525 QQE-5A23 554-12 27/12/2023 16:24  
 AG06139515 JGA-1570 554-12 27/12/2023 15:56  
 0000000570 HLC-4201 500-20 19/01/2024 16:20  
 0000000575 KDU-2972 500-20 19/01/2024 16:20  
 0000000576 KDU-2972 500-20 19/01/2024 16:20  
 AG06139511 JJJ-9428 554-12 27/12/2023 16:49  
 AG06139524 EMD-7346 554-12 27/12/2023 15:46  
 AG06139526 LCR-4332 554-12 27/12/2023 15:53  
 AG06139503 HIG-0488 554-12 27/12/2023 16:44  
 AG06139550 JHB-4210 554-12 27/12/2023 15:01  
 AG06139545 PWY-2H80 554-12 27/12/2023 16:48  
 AG06139549 PMQ-7580 554-12 27/12/2023 17:02  
 AG06139527 QUX-6773 554-12 27/12/2023 16:48  
 AG06139543 PXB-5050 554-12 27/12/2023 16:57  
 0000000587 QQM-3341 500-20 19/01/2024 16:20  
 AG06139542 EZD-7936 554-12 27/12/2023 16:47  
 0000000594 RTH-4A86 500-20 19/01/2024 16:20  
 0000000590 QXY-9D39 500-20 19/01/2024 16:20  
 0000000566 HHB-1155 500-20 19/01/2024 16:20  
 0000000574 JIT-0647 500-20 19/01/2024 16:20  
 AG06139538 EVC-3C22 554-12 27/12/2023 16:44  
 0000000582 OXG-7618 500-20 19/01/2024 16:20  
 AG06139522 HIG-0188 554-12 27/12/2023 16:44  
 AG06139530 GYL-0621 554-12 27/12/2023 15:56  
 0000000578 ONM-0A60 500-20 19/01/2024 16:20  
 AG06139539 PYM-3B22 554-12 27/12/2023 16:42  
 AG06139520 HFU-9792 554-12 27/12/2023 16:25  
 AG06139504 PVM-0238 554-12 27/12/2023 17:39  
 AG06139531 HJV-6575 554-12 27/12/2023 16:23  
 AG06139513 BCF-1503 554-12 27/12/2023 14:38  
 AG06139533 OVP-5062 554-12 27/12/2023 17:21  
 AG06139519 EUM-4I72 554-12 27/12/2023 16:23  
 AG06139540 REP-8C49 554-12 28/12/2023 16:55  
 0000000579 OPT-5G68 500-20 19/01/2024 16:20  
 0000000580 OXC-5439 500-20 19/01/2024 16:20  
 0000000581 OXC-5439 500-20 19/01/2024 16:20  
 0000000592 RMJ-9E80 500-20 19/01/2024 16:20  
 AG06139521 KDS-9297 554-12 27/12/2023 15:44  
 AG06139501 NGR-3518 554-12 27/12/2023 15:24  
 AG06139510 QNL-4982 554-12 27/12/2023 16:24  
 AG06139508 ORA-6D41 554-12 27/12/2023 17:24  
 AG06139507 KET-2781 554-12 27/12/2023 16:22  
 0000000593 RTG-8E08 500-20 19/01/2024 16:20  
 AG06139505 ONO-8470 554-12 27/12/2023 17:32  
 AG06139518 QTP-2G84 554-12 27/12/2023 16:27  
 AG06139506 OQJ-4708 554-12 27/12/2023 17:30  
 AG06139509 JGL-8532 554-12 27/12/2023 17:23  
 AG06139535 BCS-8I04 554-12 27/12/2023 16:54  
 AG06139548 EOB-2839 554-12 27/12/2023 16:47  
 AG06139512 RXT-9I04 554-12 27/12/2023 15:50  
 AG06139544 PYK-9A38 554-12 27/12/2023 16:59  
 0000000577 NWP-1F17 500-20 19/01/2024 16:20  
 0000000583 PBP-1H68 500-20 19/01/2024 16:20

CARLOS EDUARDO FREIRE

Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana  
 Autoridade de Trânsito do Município de Araguari/MG.

**EDITAL 005/2024 DE NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO**

O Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana do Município de Araguari, na qualidade de Autoridade de Trânsito, com fulcro nos artigos 281 e 282, do Código de Trânsito Brasileiro - CONTRAN, na Deliberação nº 66/04 do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN-MG, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT,

devolveu as Notificações de Autuação de Infrações de Trânsito por não localizado os proprietários dos veículos abaixo relacionados, notifica-os das respectivas autuações, concedendo-lhes, caso queiram prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, para interpor defesa da autuação, junto ao Departamento de Trânsito de Araguari/MG e, ainda, para a indicação do Condutor Infrator, nos termos do artigo 257 do C.B.T. e Resolução 918/22 do CONTRAN.

Notificação da Autuação de Infração à Legislação de Trânsito

Período de devolução: 24/01/2024 a 29/01/2024

AIT PLACA Infração Data Hora  
 AG06137359 PXP-7797 545-21 01/01/2024 15:26  
 AG06136931 OPM-7167 768-41 10/01/2024 14:53  
 AG06137313 HKA-9986 653-00 07/01/2024 01:58  
 AG06137311 HKA-9986 583-50 04/01/2024 18:01  
 AG06137312 HKA-9986 572-00 04/01/2024 18:01  
 AG06136930 NSB-2441 518-51 04/01/2024 15:15  
 AG06137097 JFN-5731 552-50 01/01/2024 19:02  
 AG06137098 JFN-5731 653-00 01/01/2024 19:05  
 AG06137368 EFQ-8C06 605-01 04/01/2024 15:23  
 AG06137366 OGQ-9F23 605-01 04/01/2024 15:20  
 AG06137361 OQY-8463 768-42 03/01/2024 15:33  
 AG06137367 KEM-8D42 605-01 04/01/2024 15:21  
 AG06137409 QQE-5H95 572-00 02/01/2024 13:30  
 AG06137274 ONO-4C09 605-01 09/01/2024 15:19  
 AG06137357 GWY-4373 768-42 29/12/2023 15:27  
 AG06137363 RNW-9A25 763-32 03/01/2024 16:52  
 AG06136991 HAP-2795 768-42 01/01/2024 14:48  
 AG06136929 HHK-9546 545-21 31/12/2023 20:03  
 AG06136928 HHK-9546 703-01 31/12/2023 20:02  
 AG06137360 HGB-5756 518-51 03/01/2024 15:31  
 AG06137411 HMJ-5I88 763-31 06/01/2024 19:00  
 AG06137246 RFD-4E02 556-80 31/12/2023 12:25  
 AG06137273 HTQ-8366 605-01 09/01/2024 14:35  
 AG06136993 OLR-1476 768-42 01/01/2024 14:55  
 AG06137276 GVN-5465 768-42 10/01/2024 13:10  
 0000000597 PVQ-9286 500-20 26/01/2024 16:20  
 AG06137147 GTK-5B09 605-01 07/01/2024 14:19  
 AG06137272 JEV-7454 605-02 09/01/2024 13:39  
 AG06137369 OZZ-0065 605-01 07/01/2024 13:36  
 AG06137275 PXW-3967 768-42 10/01/2024 13:08  
 AG06137365 NRL-7460 557-60 04/01/2024 15:17  
 AG06137372 HKM-2087 605-02 11/01/2024 19:45  
 AG06136989 HFF-4824 562-22 01/01/2024 14:32  
 AG06137408 PZA-6292 768-42 02/01/2024 13:28  
 AG06137317 GYG-9H13 518-51 07/01/2024 02:35  
 AG06137316 GYG-9H13 653-00 07/01/2024 02:35

CARLOS EDUARDO FREIRE

Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana  
 Autoridade de Trânsito do Município de Araguari/MG.

**SAE****DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A SAE – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE ARAGUARI-MG, Autarquia Municipal Autônoma, concessionária dos serviços públicos de saneamento básico, torna público que, fará realizar Contratação na modalidade Dispensa de Licitação, de aquisição de seis bombas submersas de água, para poços artesianos, sendo um par em cada especificação. Ficam convocados à apresentação de proposta financeira todos aqueles que tiverem interesse na matéria e que se enquadrarem nas condições estabelecidas para atendimento ao inteiro teor do Objeto abaixo especificado, cujas propostas deverão ser encaminhadas para endereço via INTERNET e-mail licitasae@sae-araguari.com.br, acompanhadas dos seguintes documentos: inscrição estadual ou municipal, CND conjunta INSS, Federal e União, CND FGTS, CNDT (certidão negativa de débitos trabalhistas) e CNPJ, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis posteriores ao da publicação

















Table with 10 columns: Item, Prioridade, Descrição, Justificativa, Setor, Período, Unidade, Valor estimado, Valor contratado, Valor estimado 2024. Row 01: Contratação de empresa especializada...

Table with 10 columns: Item, Prioridade, Descrição, Justificativa, Setor, Período, Unidade, Valor estimado, Valor contratado, Valor estimado 2024. Row 02: Contratação de empresa especializada...

Table with 10 columns: Item, Prioridade, Descrição, Justificativa, Setor, Período, Unidade, Valor estimado, Valor contratado, Valor estimado 2024. Row 03: Contratação de empresa especializada...

Table with 10 columns: Item, Prioridade, Descrição, Justificativa, Setor, Período, Unidade, Valor estimado, Valor contratado, Valor estimado 2024. Row 04: Contratação de empresa especializada...

Table with 10 columns: Item, Prioridade, Descrição, Justificativa, Setor, Período, Unidade, Valor estimado, Valor contratado, Valor estimado 2024. Row 05: Contratação de empresa especializada...

Table with 10 columns: Item, Prioridade, Descrição, Justificativa, Setor, Período, Unidade, Valor estimado, Valor contratado, Valor estimado 2024. Row 06: Contratação de empresa especializada...

Table with 10 columns: Item, Prioridade, Descrição, Justificativa, Setor, Período, Unidade, Valor estimado, Valor contratado, Valor estimado 2024. Row 07: Contratação de empresa especializada...

FAEC TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 006/2024 PROCESSO: 015/2024

Espécie: Contratação Direta através de Dispensa de Licitação com fundamento no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de Abril de 2021 e Decreto Municipal nº 116/2021. Contratada: ARTES GRAFICAS ARAGUARI LTDA, Rua. Joaquim Barbosa, nº 227 Bairro Amorim – Araguari/MG – CEP:38.446-146, inscrita no CNPJ: 33.727.453/0001-73. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE PLACAS DE HOMENAGEM À VISIBILIDADE TRANS, ORGULHO A EXISTÊNCIA, CONSCIENTIZAÇÃO E A RESISTÊNCIA DA COMUNIDADE TRANS E TRAVESTI, DENTRO DO MOVIMENTO LGBT NO BRASIL.. Dotação Orçamentária: Ficha – 1188, D.O: 04.04.17.00.13.392.0024.05.2.097.3.3.90.39.00.00. Valor Global Estimado do Contrato: R\$ 2.100,00 (Dois mil e cem reais). Fundação Aragararina de Educação e Cultura – FAEC, Araguari – MG, 25 de janeiro de 2024.

Diogo Machado Cunha e Sousa Presidente da FAEC.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Considerando parecer da Assessoria Jurídica do Departamento de licitações e Contratos e o parecer da Superintendência de Controladoria de fis. Retro, DECLARO que foram atendidas no PROCESSO LICITATÓRIO nº 021/2024, modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2024, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E/OU FORMALIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS PELA MOVIMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS CONTAS DA FUNDAÇÃO ARAGUARINÁ DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FAEC. UNIDADE BANCÁRIA SICOOB ARACOOB, HOMOLOGO O PROCESSO LICITATÓRIO nº 021/2024, modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2024, com fundamento no inciso IV do artigo 71 da lei nº 14.133/2021, com modificações posteriores, ADJUDICANDO o objeto licitado em favor da empresa: COOPERATIVA DE CREDITO ARACOOB LTDA – SICOOB ARACOOB, CNPJ: 03.320.525/0007-98, Valor Global Estimado: R\$ 3.000,00 (Três mil reais), FUNDAMENTAÇÃO:

Contratação Direta através de Inexigibilidade de Licitação com fundamento no Artigo 74, Inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações posteriores. Publique-se na forma da Lei. Após, ao Departamento de Licitações e Contratos para a formalização do Contrato. Araguari, 02 de janeiro de 2024. Fundação Aragararina de Educação e Cultura – FAEC, Presidente – Diogo Machado Cunha e Sousa.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Considerando parecer da Assessoria Jurídica do Departamento de licitações e Contratos e o parecer da Superintendência de Controladoria de fis. Retro, DECLARO que foram atendidas no PROCESSO LICITATÓRIO nº 020/2024, modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2024, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E/OU FORMALIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS PELA MOVIMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS CONTAS DA FUNDAÇÃO ARAGUARINÁ DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FAEC. UNIDADE BANCÁRIA BANCO DO BRASIL S/A, HOMOLOGO O PROCESSO LICITATÓRIO nº 020/2024, modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2024, com fundamento no inciso IV do artigo 71 da lei nº 14.133/2021, com modificações posteriores, ADJUDICANDO o objeto licitado em favor da empresa: BANCO DO BRASIL S.A, CNPJ: 000.000/0090-67., Valor Global Estimado: R\$ 9.000,00 (Nove mil reais), FUNDAMENTAÇÃO: Contratação Direta através de Inexigibilidade de Licitação com fundamento no Artigo 74, Inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações posteriores. Publique-se na forma da Lei. Após, ao Departamento de Licitações e Contratos para a formalização do Contrato. Araguari, 02 de janeiro de 2024. Fundação Aragararina de Educação e Cultura – FAEC, Presidente – Diogo Machado Cunha e Sousa.

FAMEP PORTARIA Nº 06/ 2024

“Retifica Portaria nº 02/2024 “Designa os servidores que mencionam para comporem as Funções Gratificadas e de Confiança de que tratam os incisos I, III, IV, V e VI do art 5º, da Lei nº 6.875, de 22 de dezembro de 2023 e inciso II, art 2º da Lei nº 6.670, de 09 de dezembro de 2022.”

O Presidente da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais;

R E S O L V E: Art. 1º - Retificar Portaria nº 02/2024, publicada no Diário Oficial, Edição nº 1802, de 29 de janeiro de 2024, pagina 14, nos seguintes termos:

Onde se lê: Ailton Camargo Coelho – matrícula nº 67300 - Coordenador de Serviços Gerais (inciso V, do art. 5º, da Lei nº 6.875/2023),

Leia-se: Ailton Camargo Coelho – matrícula nº 67300 - Coordenador de Logística (inciso V, do art. 5º, da Lei nº 6.875/2023),

Onde se lê: Miller Brasileiro – matrícula nº 78913 - Coordenador de Serviços Gerais (inciso VI, do art. 5º, da Lei nº 6.875/2023),

Leia-se: Miller Brasileiro – matrícula nº 78913 - Coordenador de Eventos (inciso VI, do art. 5º, da Lei nº 6.875/2023),

Art. 2º - Ratificam-se os demais termos da Portaria 02/2024.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Araguari, Estado de Minas Gerais, em 29 de janeiro de 2024.

WESLEY MARCOS DE MENDONÇA Presidente da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto